



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3896/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.CGCO N.º 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.**

Designa os integrantes dos Subcomitês Nacionais de Apoio à Gestão das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a Resolução CNJ n.º 347, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário;

considerando a Resolução CSJT n.º 364, de 29 de setembro de 2023, que instituiu a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o teor do Processo Administrativo SEI n.º 6000269/2023-00,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Os Subcomitês Nacionais de Apoio à Gestão das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituídos conforme art. 25 da Resolução CSJT n.º 364, de 29 de setembro de 2023, são constituídos pelos seguintes servidores, conforme agrupamento estabelecido:

I - Subcomitê Nacional de Apoio à Gestão das Contratações Centro-Oeste - SNGC-CO:

a) Anderson dos Santos Almeida e Alan Portela Pontes, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como titular e suplente respectivamente;

b) Thaís Artiaga Esteves Nunes e Gildásio Santilo Silva, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, como titular e suplente respectivamente;

c) Livia Timm Rocha e Thiago Sigarini Flores Silva, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, como titular e suplente respectivamente;

d) Bonifácio Tsunetame Higa Junior e João Márcio Hidalgo Talarico, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, como titular e suplente respectivamente.

II - Subcomitê Nacional de Apoio à Gestão das Contratações Nordeste - SNGC-NE:

a) Ana Gabriela Borges de Barros e Caroline Oliveira Guimarães Andrade, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, como titular

e suplente respectivamente;

b) Vinícius Sobreira Braz da Silva e Raphaela do Nascimento Marinho de Andrade, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, como titular e suplente respectivamente;

c) Deven Moura Miller e Célio Ricardo Lima Maia, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, como titular e suplente respectivamente;

d) Thainá Ferraz Maturino e Tibério Adonys de Almeida Fialho, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, como titular e suplente respectivamente;

e) Raimundo Nonato Monteiro Filho e Fernando Leitão Wolff, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, como titular e suplente respectivamente;

f) Flávia Caroline Fonseca Amorim e Leila Baracuh Sales Medeiros, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, como titular e suplente respectivamente;

g) Sidney Fontes Silva e Sérgio Santana de Matos, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, como titular e suplente respectivamente;

h) Eugenio Lisboa Vilar de Melo Junior e Janaina Lopes Santa Cruz, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, como titular e suplente respectivamente;

i) Ane Caroline Parentes Ferreira Dourado e José Luiz Lustosa, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, como titular e suplente respectivamente.

III - Subcomitê Nacional de Apoio à Gestão das Contratações Norte - SNGC-N:

a) Rodrigo Bezerra Rodrigues e Mirla Guarani de Souza, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, como titular e suplente respectivamente;

b) Eduardo Rodrigues da Cruz e Osmar Vasconcelos de Carvalho Junior, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, como titular e suplente respectivamente;

c) Rodrigo Araujo da Silva e Éder Pires Pantoja, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, como titular e suplente respectivamente.

IV - Subcomitê Nacional de Apoio à Gestão das Contratações Sudeste - SNGC-SE:

a) Leonardo do Nascimento Lopes dos Santos e Fernanda Teixeira Rezende, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como titular e suplente respectivamente;

b) Aquiles José Malvezzi e André Ricardo Rodrigues Silva, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como titular e suplente respectivamente;

c) Ana Elisa Ribeiro Ramim e Clara Angélica Vieira Passos Rocha, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como titular e suplente respectivamente;

d) Elisa Beatriz Livoratti da Rosa Moura e Edvilton Bergamasco Fontes Galante, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, como titular e suplente respectivamente;

e) Ryan Marcio Pessin Ferri e Matheus Barbosa de Oliveira e Silva, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, como titular e suplente respectivamente.

V - Subcomitê Nacional de Apoio à Gestão das Contratações Sul - SNGC-S:

a) Simone Pereira Justino Goulart e ?Geovane Dutra de Souza, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como titular e suplente respectivamente;

b) Claudia Cristina Thamm Otta e ?Paulo Celso Gerva, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, como titular e suplente respectivamente;

c) Fernando Schlickmann Oliveira Souza e Liliana Remor Barreto, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, como titular e suplente respectivamente.

**Art. 2º** Os coordenadores e vice-coordenadores dos Subcomitês Nacionais de Apoio à Gestão das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que trata o artigo 1º serão designados pelo Comitê Nacional de Apoio à Gestão das Contratações (CNGC).

**Art. 3º** Os Subcomitês se reunirão, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

**Art. 4º** A Coordenadoria de Governanças de Contratações e de Obras (CGCO) desempenhará a função de Unidade de Apoio Executivo (UAE), a fim de realizar a gestão administrativa e cuidar de aspectos relativos à organização, à transparência e à comunicação dos Subcomitês.

**Art. 5º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Vice-Presidente no Exercício da Presidência  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ATO CSJT.GP.SG N.º 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.**

Autoriza emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias.

O **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor do Processo Administrativo nº 6000160/2024-00,

considerando a reunião técnica para análise da projeção de despesa da folha de pagamento de pessoal da Justiça do Trabalho, a ser realizada no período de 29 a 31 de janeiro de 2024, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 28 a 31 de janeiro de 2024, em favor do servidor RODRIGO DA COSTA LOPES, Secretário de Orçamento e Finanças do CSJT.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000552-37.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	PRISCILLA AZEVEDO HEINE DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerido(a)	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- PRISCILLA AZEVEDO HEINE DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSHCS//**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.**

**DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA PARA O TRT DA 5ª REGIÃO DE FORMA**

**CONDICIONADA AO PROVIMENTO DE CARGO IDÊNTICO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CSJT**

**Nº 182/2017. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EXARADO PARA EXCLUSÃO DO**

**CONDICIONAMENTO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO DISCRICIONÁRIO. 1.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de examinar a legalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o requerimento de remoção da Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT. 2. A Requerente pretende, em suma, a reforma do acórdão proferido para que o exercício do direito à remoção lhe seja assegurado sem qualquer tipo de condicionamento. 3. Observa-se que a Requerente não suscita a ilegalidade ou inconstitucionalidade do regramento conferido por este Conselho Superior ao instituto da remoção, delineado na Resolução CSJT nº 182/2017. 4- Ocorre que, muito embora este eg. Conselho não possa substituir o juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção que lhe são submetidos, bem como que a condição imposta pelo TRT1 está amparada pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n. 182/2017, a conveniência e oportunidade conferida aos Tribunais como embaixadores da sua discricionariedade não é absoluta. Todavia, o Tribunal Regional não pode, com espeque na sua autonomia administrativa, atuar de forma casuística e com pessoalidade quando do exame dos pedidos de remoção que lhe foram apresentados, até porque vinculado ao princípio da legalidade. 5- Entretanto, inexistindo prova efetiva da atuação casuística do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida, além de encontrar amparo na Resolução CSJT n. 182/2017, foi proferida nos estritos limites da autonomia conferida ao Tribunal Requerido. 6-

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-552-37.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRISCILLA AZEVEDO HEINE DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e é Requerido **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em virtude do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual não se conheceu do pedido de reconsideração por ela formulado, mantendo-se, dessa forma, a decisão anteriormente proferida, que deferiu o seu pedido de remoção para o TRT da 5ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico.

No CSJT, coube ao Excelentíssimo Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann a relatoria do feito.

Na sessão de julgamento deste eg. Conselho, realizada no dia 25 de agosto do ano em curso, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria debatida.

O processo retornou para julgamento na sessão ocorrida no dia 27/10/2023, na qual proferi voto convergente, embora com ressalvas à fundamentação.

Assim, tendo em vista o afastamento definitivo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, fui designada redatora do acórdão, nos termos do quanto disposto no art. 50, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno deste eg. Órgão Colegiado.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no §2º, inciso II, do art. 111-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ... *a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

Cabe destacar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IV, e 68 do Regimento Interno deste eg. Conselho, assim redigidos:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

*IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (...)*

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Fixadas tais premissas, e como já destacado acima, o Procedimento de Controle Administrativo em exame foi instaurado em virtude do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual não se conheceu do pedido de reconsideração por ela formulado, mantendo-se, dessa forma, a decisão anteriormente proferida, que deferiu o seu pedido de remoção para o TRT da 5ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico.

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do Procedimento sob análise, uma vez que a matéria nele versada, qual seja: o exercício do direito de remoção por Juiz do Trabalho Substituto nos termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT, ante a sua relevância, extrapola interesse meramente individual.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos artigos 6º, IV, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

### II - MÉRITO

Esclareço, inicialmente, que na sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2023, muito embora tenha apresentado ressalvas ao voto condutor, acompanhei o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de examinar a legalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o requerimento de remoção da Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT.

A Requerente pretende, em suma, a reforma do acórdão exarado para que o exercício do direito à remoção lhe seja assegurado sem qualquer tipo de condicionamento.

No requerimento de remoção dirigido à Presidência do TRT da 1ª Região, a postulante informou que é natural de Salvador e nesta cidade cresceu, estudou e trabalhou. Afirmou, ainda, que seus familiares, incluindo seu pai, que é portador de cardiopatia crônica, residem em Salvador, o que motiva o pedido de remoção para o TRT da 5ª Região.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região resolveu, por maioria, deferir o pedido de remoção para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo, mas de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto a liberação para o Tribunal de destino (fl. 153 - grifei).

Transcrevo as razões de decidir expendidas na decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região (fls. 160-165):

[...]

Disso decorre a constatação de que foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX e X do artigo 20 da Resolução Administrativa nº 32, de 9 de agosto de 2011, da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional.

Contudo, há informação da Corregedoria-Regional de que apenas 70% (setenta por cento) dos cargos do quadro de juízes do trabalho substitutos estão ocupados, circunstância que evidencia o não cumprimento do requisito previsto no inciso VI do artigo 20 da mencionada Resolução Administrativa (Id 1bdf4ee - página 4).

Exatamente por isso, e tendo em conta a norma prevista no parágrafo único do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 32, de 9 de agosto de 2011, da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional, assim se manifesta a Corregedoria-Regional a respeito do requerimento de remoção ora em apreço (Id 1bdf4ee — página 4):

"A incidência desses dispositivos normativos leva a Corregedoria a se posicionar contrariamente ao deferimento da remoção requerida pela Juíza Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo, seja porque não se atingiu os 95% exigidos pela resolução administrativa, seja porque causara prejuízos à prestação jurisdicional, já que, atualmente, há carência de 44 juízes substitutos, que, em breve, subirá para 47, em face da iminente promoção de três magistrados ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho".

É fato que a Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (cujas normas foram reproduzidas na Resolução Administrativa nº 32, de 9 de agosto de 2011, da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional), foi elaborada tendo em consideração a proteção à família como valor constitucionalmente consagrado (artigo 226 da Carta Magna).

Entretanto, as relevantes circunstâncias familiares e sociais da magistrada requerente não têm o condão de justificar de pronto o atendimento à pretensão, em um juízo de ponderação, a justificar a prevalência do princípio da proteção à família diante do atual cenário de carência de

magistrados trabalhistas no Estado do Rio de Janeiro.

Note-se, a propósito, que, embora estejam devidamente comprovadas nos autos a residência do pai da magistrada requerente na Cidade de Salvador, a sua idade avançada (75 anos) e a cardiopatia crônica da qual padece (Id da22cfe), não se pode olvidar do fato de que ela convive com seu marido na Cidade do Rio de Janeiro, estando, pois, hígido o princípio da preservação da unidade familiar, isso longe de desvalorizar a importância da assistência aos seus pais e do sentimento que a envolve.

Valho-me, para tal compreensão, daquela mesma Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 3º:

O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condiciona-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Trata-se, a bem de ver, de hipótese de aplicação da chamada discricionariedade administrativa, verificada quando a norma regente confere ao administrador público certa margem de liberdade de decisão em razão das peculiaridades do caso que lhe é submetido.

Tal discricionariedade é caracterizada pela existência de mais de uma opção válida e pela possibilidade de valoração das condutas mais adequadas à satisfação do interesse público com base nos aspectos da oportunidade e da conveniência.

Neste sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da discricionariedade e da vinculação do ato administrativo (in Direito Administrativo, 24 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2011):

[...]

A Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro tem, historicamente, se posicionado de forma condescendente com os juizes do trabalho substitutos que, por questões familiares e sociais legítimas, pretendem o retorno a cidade natal pouco tempo após o ingresso na magistratura do trabalho fluminense, inclusive esta relatora no pouco tempo que compõe este Órgão Especial.

Acontece que tal posicionamento, sem a exigência do concomitante preenchimento do cargo vago, tem produzido significativo abalo em nossa capacidade de prestar um serviço público de qualidade e em tempo razoável.

Os membros deste Egrégio Órgão Especial têm conhecimento de que a atual força de trabalho deste Tribunal Regional do Trabalho é a terceira pior dentre as Vinte e Quatro Regiões do país.

Este dado revela como as decisões administrativas tomadas em apreciação de pedidos de remoção de magistrados têm impactado a continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

E importante frisar que, em casos com o dos autos, este Egrégio Órgão Especial atua no desempenho de função administrativa (e não jurisdicional) e que, na qualidade de administrador, deve visar não somente a proteção dos direitos dos administrados, mas também ao melhor cumprimento dos fins da Administração (caput e §1º do artigo 1º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

Vale ressaltar, ainda, que foram apresentados oito pedidos de remoção por magistrados trabalhistas em exercício no Estado do Rio de Janeiro nos últimos meses (um dos quais também para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região) e que se tem conhecimento de um bloqueio orçamentário sobre as vagas do quadro de juizes do trabalho substitutos não preenchidas até o mês de março de 2022.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar o fato de que os deferimentos anteriores dos pedidos de remoção imediata, com base em circunstâncias que lhe eram favoráveis, não podem representar a garantia de deferimento dos novos pedidos de remoção quando se está diante de circunstâncias que lhes são desfavoráveis.

Isso não configura ação discriminatória por parte do administrador, que confere tratamento diferente a administrados que se encontram em situações diferentes.

Segundo Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012):

[...]

Foi com base na alteração das referidas circunstâncias e na conseqüente necessidade de modificação da resposta da Administração Pública em casos como tais que este Egrégio Órgão Especial indeferiu, em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2021, o pedido de remoção formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Maria Zilda dos Santos Neta, ao constatar, a partir das informações prestadas pela Corregedoria-Regional, que apenas 70% (setenta por cento) dos cargos do quadro de juizes do trabalho substitutos estavam ocupados (PA 0102490—19.2021.5.01.0000).

Sendo assim, ponderando os interesses, valho-me mais uma vez do disposto na Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabeleceu na parte final no parágrafo único de seu artigo 3º, acima já transcrito na íntegra, a opção de o Tribunal Regional deferir a remoção, condicionando-a à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Opção que acolho, concluindo que assim condicionada a remoção afasta-se o risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, na esteira do parecer do i. parquet, defiro o pedido de remoção para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo, mas de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino.

Isto posto, decido DEFERIR o pedido de remoção para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Priscilla Azevedo Heine de Melo, mas de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino. (grifei) A Requerente, então, interpôs recurso administrativo contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região.

Extrai-se da leitura das razões do recurso administrativo que a requerente pretendeu, de plano, a reconsideração do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região e, no caso de manutenção da deliberação impugnada, o encaminhamento para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 176):

[...] caso não seja acolhido o pedido de reconsideração, requer seja o presente recurso conhecido e, por conseguinte, submetido à apreciação da autoridade superior competente, no caso o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por se tratar de matéria administrativa, para, no mérito, ser provido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A requerente argumentou, em síntese, que em que pese tal decisão ser de procedência, pela condição estipulada à requerente, os efeitos são de uma decisão de improcedência tendo em vista a incerteza de quando se dará o provimento de cargo idêntico ao da magistrada (fl. 86).

Apontou, ainda, que o condicionamento, nos moldes supracitadas, pode vir a inviabilizar por completo o exercício e a concretização do direito à remoção e, por conseguinte, a efetivação dos valores e princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 37, 226, 229 e 230, todos da Constituição Federal (fl. 181).

Requeru, por fim, que seu pedido de reconsideração fosse julgado em conjunto com eventuais pedidos similares apresentados em face dos Acórdãos proferidos na sessão do Órgão Especial do dia 18/11/2021 sobre o tema remoção de magistrados, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurar a igualdade de tratamento entre os sujeitos processuais (fl. 184).

Após não conhecer do pedido de reconsideração (fl. 199), o TRT da 1ª Região remeteu referido recurso administrativo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, momento em que foi autuado sob o nº RecAdm-102515-32.2021.5.01.0000 e distribuído à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Na decisão de fl. 214, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou incompetência funcional do Órgão Especial do TST para examinar

o feito e determinou o seu encaminhamento para o CSJT.

Em seguida, o processo foi reatuado como CSJT-PCA-552-37.2023.5.90.0000 por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa (fl. 218).

Pois bem.

Observe dos argumentos lançados no pedido formulado que a Requerente não suscita a ilegalidade ou inconstitucionalidade do regramento dado por este Conselho Superior ao instituto da remoção, delineado na Resolução CSJT nº 182/2017.

Isto é, os critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 182/2017 não são objeto de questionamento ou alvo de denúncia de desconformidade com as disposições legais e constitucionais sobre a remoção de Juiz do Trabalho entre Tribunais Regionais do Trabalho.

De outro lado, a leitura do acórdão oriundo do Órgão Especial do TRT da 1ª Região tampouco revela a adoção de medida estranha ao quanto estabelecido na Resolução CSJT nº 182/2017.

No caso ora examinado, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região tão somente deferiu o pedido de remoção, condicionando-o ao provimento de cargo de Juiz de Trabalho Substituto, o que é autorizado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 182/2017, que assim dispõe:

Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos. (grifei)

Este artigo evidencia que o ato que examina o pedido de remoção não é vinculado, na medida em que confere à Administração Pública o poder-dever de examinar os requerimentos de remoção discricionariamente, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, a pretensão deduzida no processo administrativo volta-se justamente contra o mérito administrativo, qual seja, o juízo de conveniência administrativa efetivado pelo TRT da 1ª Região ao examinar o requerimento da interessada.

Os atos administrativos que resultaram no deferimento do pedido de remoção condicionado ao provimento de cargo idêntico fogem do escopo do presente procedimento, o que não implica dizer que não possam, oportunamente, vir a ser objeto de controle de legalidade em processo diverso.

Neste contexto, considerada a delimitação do objeto deste feito, verifico que a pretensão deduzida é de que este Conselho incursione no mérito administrativo de ato discricionário e não de que exerça controle de legalidade, o que, a teor do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e tendo em vista a autonomia administrativa outorgada aos Tribunais Regionais do Trabalho (artigo 96 da Constituição Federal), não enseja a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, nos termos do artigo 96 da Constituição Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de autonomia administrativa, de modo que não é dado a este Conselho Superior substituir o juízo de conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos discricionários, que constitui o mérito administrativo.

A teor do artigo 111-A, § 2º, II, incube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, que implica o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

[...]

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Transcrevo julgado em que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignou não ser possível a substituição do juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao exame dos pedidos de remoção:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE REGIÃO DIVERSA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 1 - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos requerentes, Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno da referida Corte Regional, que indeferiu a remoção dos requerentes para Tribunal Regional do Trabalho de região diversa. 2 - A Resolução nº 182/2017 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de juiz do trabalho substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem. 3 - Nos termos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos." 4 - Hipótese em que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, que indeferiu as remoções dos requerentes, apresenta-se provida de adequada fundamentação, tendo demonstrado que o atendimento do pleito dos requerentes poderia comprometer a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da primeira instância, como também teria reflexos na segunda instância. 5 - Tendo restado plenamente fundamentado o indeferimento dos pedidos de remoções dos requerentes, não prospera a pretensão de intervenção deste Conselho Superior no controle de legalidade do ato administrativo emanado pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região. Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado improcedente" (CSJT-PCA-3452-56.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022). Registro, por fim, decisões do Conselho Nacional de Justiça que destacam que a atuação do Conselho não é afeta ao controle de mérito administrativo, e sim ao controle de legalidade:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO, NA CATEGORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Indeferimento de inscrição, na categoria de pessoa com deficiência, no Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. II - Feito que não se destina ao controle de legalidade, mas de mérito administrativo, notadamente, a discricionariedade cognitiva da banca examinadora. III - Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. IV - Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004785-68.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NO CEJUSC. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), consubstanciado no Edital 79/2017 - SGP, que tornou pública a

abertura de inscrições para seleção de servidores para atuarem como conciliadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) daquele Tribunal. 2. A atuação do Tribunal Pernambucano se insere, a toda evidência, no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, de ordinário não é dado ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. A escolha de servidores para o exercício da função gratificada de conciliador nos CEJUSCs do TJPE se encontra em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, ao qual porém se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006107-94.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária - julgado em 05/06/2018 ).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017 ).

O exame de legalidade levado a efeito por este Conselho Superior, na via administrativa, não permite verificar a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, 37, 226, 229 e 230, da Constituição Federal.

De todo modo, não há que se falar em vedação do acesso à Justiça, na medida em que a parte interessada poderá se socorrer perante o Poder Judiciário e sustentar a afronta ao princípio da isonomia e dos demais dispositivos constitucionais apontados.

Saliento que alegação de violação ao princípio da isonomia, ante a existência de decisões emanadas do Órgão Especial do TRT da 1ª Região em que deferido o pedido de remoção de forma incondicionada, não autoriza este Conselho Superior a substituir a decisão já proferida pelo Órgão Requerido.

Com efeito, como referido acima, a incursão deste Conselho sobre os motivos adotados pelo Tribunal Regional para proferir suas decisões implicaria em substituição do juízo de conveniência realizado pela Corte requerida.

Diante de todo o exposto, ante a impossibilidade de substituição do mérito administrativo do ato do TRT da 1ª Região no âmbito deste Conselho Superior, julgo improcedente o pedido do Procedimento do Controle Administrativo.

Por fim, apenas para registro, pontuo que as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto de um Tribunal Regional do Trabalho para outro se encontram suspensas, por determinação do ATO CSJT.GP.SECMAT nº 3, de 19/12/2022, até que o Grupo de Trabalho Nacional instituído por meio do ATO GP.SG.SECMAT nº 2/2022 conclua os estudos e defina as diretrizes para a realização do II Procedimento Unificado de Remoção. Entretanto, a despeito do acerto do voto condutor no que se refere à impossibilidade de substituição, por este eg. Conselho, do juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção que lhe são submetidos, bem como que a condição imposta pelo TRT1 está amparada pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n. 182/2017, entendo que, e é exatamente aqui que reside a minha ressalva quanto aos fundamentos constantes do voto original, a conveniência e oportunidade conferida aos Tribunais como embaixadores da sua discricionariedade não são absolutas. Vale dizer: não pode o Tribunal Regional, com espeque na sua autonomia administrativa, atuar de forma casuística quando do exame dos pedidos de remoção que lhe forem requeridos, até porque vinculado ao princípio da legalidade.

Dessa forma, entendo que, embora o mérito do ato administrativo seja, em regra, de natureza discricionária, envolvendo conveniência e oportunidade, consta do PCA em exame a alegação de que o TRT1, inobservando o princípio da impessoalidade, estaria atuando casuisticamente e de forma subjetiva em casos similares, o que, por óbvio, não pode ser ignorado por este eg. Conselho, ainda que fosse o caso de instauração, de ofício, de novo Procedimento de Controle Administrativo para apuração da conduta referida por esse Regional.

Entendo, pois, que o Tribunal mencionado não pode, sob o manto da discricionariedade, tratar desigualmente juízes que se encontram em condições idênticas para a remoção, beneficiando alguns e preterindo outros, o que implica reconhecer, nessa situação, que o próprio mérito do ato estaria viciado, haja vista o comprometimento da isonomia e da impessoalidade que devem revestir a prática dos atos administrativos, sendo estas as razões que motivaram o meu pedido de vista e embasam a minha ressalva de posicionamento.

No caso em comento, contudo, não há prova efetiva da atuação casuística do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o que implica reconhecer que a decisão recorrida, além de encontrar amparo na Resolução CSJT n. 182/2017, foi proferida nos estritos limites da autonomia conferida ao Tribunal Requerido, nos termos exatos do voto condutor acima transcrito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação dos Exmos. Conselheiros Cláudio Mascarenhas Brandão e Débora Maria Lima Machado.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**  
Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PCA-0102340-38.2021.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann

Requerente KAREN PINZON BLASKOSKI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA  
Advogado Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152-A/RJ)  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN PINZON BLASKOSKI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSHCS//****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA PARA O TRT DA 5ª REGIÃO DE FORMA CONDICIONADA AO PROVIMENTO DE CARGO IDÊNTICO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 182/2017. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EXARADO PARA EXCLUSÃO DO CONDICIONAMENTO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO DISCRICIONÁRIO. 1.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de examinar a legalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o requerimento de remoção da Juíza do Trabalho Substituta Karen Pinzon Blaskoski para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT. 2. A Requerente pretende, em suma, a reforma do acórdão proferido para que o exercício do direito à remoção lhe seja assegurado sem qualquer tipo de condicionamento. 3. Observa-se que a Requerente não suscita a ilegalidade ou inconstitucionalidade do regramento conferido por este Conselho Superior ao instituto da remoção, delineado na Resolução CSJT nº 182/2017. 4- Ocorre que, muito embora este eg. Conselho não possa substituir o juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção que lhe são submetidos, bem como que a condição imposta pelo TRT1 está amparada pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n. 182/2017, a conveniência e oportunidade conferida aos Tribunais como embaixadores da sua discricionariedade não é absoluta. Todavia, o Tribunal Regional não pode, com espeque na sua autonomia administrativa, atuar de forma casuística e com pessoalidade quando do exame dos pedidos de remoção que lhe foram apresentados, até porque vinculado ao princípio da legalidade. 5- Entretanto, inexistindo prova efetiva da atuação casuística do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida, além de encontrar amparo na Resolução CSJT n. 182/2017, foi proferida nos estritos limites da autonomia conferida ao Tribunal Requerido. 6- Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-102340-38.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **KAREN PINZON BLASKOSKI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em virtude do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Karen Pinzon Blaskoski em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual não se conheceu do pedido de reconsideração por ela formulado, mantendo-se, dessa forma, a decisão anteriormente proferida, que deferiu o seu pedido de remoção para o TRT da 4ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico.

No CSJT, coube ao Excelentíssimo Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann a relatoria do feito.

Na sessão de julgamento deste eg. Conselho, realizada no dia 25 de agosto do ano em curso, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria debatida.

O processo retornou para julgamento na sessão ocorrida no dia 27/10/2023, na qual proferi voto convergente, embora com ressalvas à fundamentação.

Assim, tendo em vista o afastamento definitivo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, fui designada redatora do acórdão, nos termos do quanto disposto no art. 50, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno deste eg. Órgão Colegiado.

Éo relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no §2º, inciso II, do art. 111-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ... *a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

Cabe destacar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IV, e 68 do Regimento Interno deste eg. Conselho, assim redigidos:

*Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:*

*(...)*

*IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (...)*

*Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Fixadas tais premissas, e como já destacado acima, o Procedimento de Controle Administrativo em exame foi instaurado em virtude do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Karen Pinzon Blaskoski em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual não se conheceu do pedido de reconsideração por ela formulado, mantendo-se, dessa forma, a decisão anteriormente proferida, que deferiu o seu pedido de remoção para o TRT da 4ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico.

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do Procedimento sob análise, uma vez que a matéria nele versada, qual seja: o exercício do direito de remoção por Juiz do Trabalho Substituto nos termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT, ante a sua relevância, extrapola interesse meramente individual.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos artigos 6º, IV, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

**II - MÉRITO**

Esclareço, inicialmente, que na sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2023, muito embora tenha apresentado ressalvas ao voto condutor, acompanhei o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de examinar a legalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial*



do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o requerimento de remoção da Juíza do Trabalho Substituta Karen Pinzon Blaskoski para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino. A Requerente pretende, em suma, a reforma do acórdão exarado para que o exercício do direito à remoção lhe seja assegurado sem qualquer tipo de condicionamento.

Instada a se manifestar, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR/CSJT) emitiu parecer (Parecer CSJT.SEJUR n° 14/2023) (fls. 124-128) em que opina pelo não conhecimento do feito:

Vieram os autos a esta Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR-CSJT para parecer, de acordo com a determinação do Exmo. Relator.

Conforme aduzido acima, o Procedimento de Controle Administrativo n° 102340-38.2021.5.90.0000 foi instaurado em razão do Recurso Administrativo interposto com base no art. 56 da Lei n° 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3o Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contrária enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Como se sabe, este Conselho Superior é órgão central do sistema de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cabendo-lhe o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A decisão decorrente do referido controle de legalidade produz efeito vinculante em relação àqueles órgãos, conforme art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República.

Importante ponderar, entretanto, que, na estrutura do Poder Judiciário, estabelecida pelo art. 92 da Constituição da República, o órgão supervisionado não se encontra em posição de subordinação hierárquica em relação ao CSJT.

Outro ponto a ser levado em consideração é que o Procedimento de Controle Administrativo é reconhecido como típica ação originária da competência deste Conselho, podendo ser instaurado de ofício ou por provocação, quanto a procedimentos cujos efeitos extrapolem os interesses meramente individuais e é regulamentado pelos artigos 68 a 72 do RICSJT.

Sucedo que o caso ora em análise decorre de recurso administrativo interposto com base no artigo 56 da Lei n° 9.784/99, para, s.m.j., controle de mérito de decisão proferida em instância originária (art. 15, XIV, RITRT-1) por Órgão Especial de TRT.

De acordo com a Constituição Federal, a competência para julgamento de recurso administrativo deve ser estabelecida no regimento interno de cada tribunal, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O duplo grau de jurisdição decorre, s.m.j., das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme se abstrai dos seguintes dispositivos da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Convém pôr em relevo que a matéria não exauriu a instância recursal administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Foi apreciada originariamente pelo seu Órgão Especial, e encaminhada, em grau de recurso, pela Presidência Administrativa do TRT da 1ª Região, ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação a recurso de natureza administrativa com origem em TRT, cabe atentar que a competência do Órgão Especial da egrégia Corte Superior Trabalhista se restringe a processo administrativo disciplinar envolvendo Magistrado, estritamente para controle da legalidade, e para julgar os recursos ordinários interpostos contra agravos internos em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de TRT em precatório, conforme art. 76, II, p e s, d RITST.

Nesta oportunidade, em atendimento ao despacho sequencial 11 do Processo n° CSJT-PCA-102340-38.2021.5.90.0000, e tendo em vista que a matéria de fundo relaciona-se a ato normativo deste Conselho Superior, cumpre registrar que esta Secretaria Jurídica não identificou desconformidade entre a decisão do TRT da 1ª Região (0301396, fls. 54-76) e a Resolução CSJT n° 182/2017.

Deveras, o CSJT somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade, conforme estabelecem os artigos 68 a 72 do RICSJT.

No caso em análise, a proposição do recurso administrativo sobre a decisão do TRT-1, proferida nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT 182/2017, vincula-se, s.m.j., ao mérito administrativo. Segue transcrição do referido dispositivo:

Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Feitas essas considerações, esta Sejur opina pelo não conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, por considerar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho, consoante os precedentes abaixo, e que deve prevalecer a autonomia do TRT para deliberar, em última instância, sobre as matérias de sua competência, observado o art. 96, I, a, da Constituição Federal.

[...]

Por fim, cumpre registrar que a Presidência do CSJT determinou, por meio do ATO CSJT.GP.SECMAT n° 3, de 19/12/2022, a suspensão de todas as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, de um Tribunal Regional do Trabalho para outro, até que o Grupo de Trabalho Nacional instituído por meio do ATO GP.SG.SECMAT n° 2/2022 conclua os estudos e defina as diretrizes para a realização do II Procedimento Unificado de Remoção.

A mencionada suspensão abrange os editais em andamento e os pedidos de remoção ainda não efetivados por meio da posse do(a) magistrado(a) interessado(a), ainda que deferidos no Tribunal de origem e/ou no Tribunal de destino, sendo que eventuais vagas disponíveis para remoção deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sendo essas as informações, submeto o feito à consideração de Vossa Senhoria.

No caso, a Juíza de Trabalho Substituta Karen Pinzon Blaskoski endereçou requerimento de remoção para o TRT da 4ª Região à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região resolveu, por maioria, deferir o requerimento de remoção formulado pela Excelentíssima Juíza Karen Pinzon Blaskoski, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mas de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino (fl. 54 - grifei).

Transcrevo as razões de decidir expendidas na decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região (fls. 68-73):

A certidão acostada aos autos sob o ID. 312d745 - Pág. 2, lavrada pelo Chefe da Divisão de Provimento e Enquadramento de Cargos, revela que a requerente tomou posse em 30/04/2021 e não há registro de remoção entre Tribunais nos seus assentamentos funcionais. Da mesma forma, considerando-se sua data de posse, fica claro que não possui férias vencidas de 60 dias acumuladas. Por conseguinte, tem-se por preenchidas, também, as exigências dos incisos V e IX, da Resolução Administrativa nº 32, de 04/08/2011, deste Tribunal.

Resta prejudicada a análise do requisito previsto no inciso VII da Resolução Administrativa nº 32/2011, deste Tribunal. ("VIII - quando houver acúmulo injustificado de processos na Vara do Trabalho ou no gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado"), eis que, como bem salientou o Excelentíssimo Corregedor Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, a requerente exerce o cargo de Juíza Substituta, razão pela qual não detém poder de gestão nas Varas do Trabalho em que atua.

Em relação à reciprocidade prevista no inciso VII, do art. 20, da Resolução Administrativa nº 32/2011, deste Tribunal, tem-se que esta se encontra restabelecida, uma vez que inúmeros Magistrados foram recebidos por este E. Regional nos últimos anos. Registre-se, inclusive, que foi publicado no DEJT, em 29/09/2021, Edital de Abertura de Processo de Remoção, para provimento de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no âmbito deste Tribunal (Edital nº 4, de 27/07/2021, conforme notícia disponibilizada na página deste Tribunal, em 29/09/2021).

Quanto à exigência do inciso VI, do art. 20, Resolução Administrativa nº 32/2011, do TRT11, ressaltada pelo Excelentíssimo Corregedor, no sentido de que o quadro de Juizes do Trabalho Substitutos compreende 146 cargos, dos quais somente 103 se encontram ocupados, o que corresponderia a um percentual aproximado de 70,55% do total, inferior, portanto, aos 95% exigidos pela Resolução Administrativa nº 32, de 04/08/2011, não deve servir de óbice ao deferimento da presente remoção.

Isto porque o pedido de remoção trata-se de ato discricionário, que depende da avaliação do critério da conveniência administrativa pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 182/2017, do CSJT, bem do art. 11, da Resolução Administrativa nº 32/2011, deste Regional, a fim de evitar-se eventual prejuízo à prestação jurisdicional. No entanto, o fato de o Tribunal não se encontrar com seu quadro de Juizes do Trabalho Substitutos completo não pode impedir o deferimento do pedido formulado pela Juíza requerente, que tem a oportunidade real de retornar ao seu Estado de origem, em razão da recente publicação de Edital de Abertura de Processo de Remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o que lhe assegurará não só direito à saúde emocional, como, também, reunir-se com seu núcleo familiar (art. 226, da CRFB), em respeito, ainda, ao princípio da igualdade.

Acresça-se que este E. Tribunal já abriu mão do requisito estipulado no inciso VI, do art. 20, da Resolução Administrativa nº 32/2011, inúmeras vezes, havendo diversos precedentes que revelam que sempre se mostrou favorável aos pedidos de remoção formulados por Juizes do Trabalho, vide os seguintes arestos proferidos por este Órgão Especial:

[...]

Recentemente, em julgamento realizado perante o Órgão Especial em 25/03/2021, este Tribunal no processo de remoção nacional, recebeu 14 (quatorze) Magistrados de outros Regionais e liberou 8 (oito) Juizes do Trabalho Substitutos que se encontravam em exercício nesta Região, o que significa que somente preencheu 6 (seis) novas vagas, ficando, ainda, abaixo do percentual previsto no inciso VI, do art. 20, da Resolução Administrativa nº 32/2011, o que autoriza que se dispense o mesmo tratamento à Juíza requerente, consoante se constata da decisão em processo Administrativo em que foi Relator o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO, cuja ementa é a seguinte, verbis:

[...]

Dessa forma, não vislumbro nenhum impedimento ao deferimento do pedido de remoção da requerente, em atenção à igualdade de tratamento assegurada pelo art. 5º, caput, da Constituição da República e, também, para que não hajam decisões conflitantes dentro do mesmo Órgão, no mesmo Tribunal, a respeito de situações semelhantes que envolvem Juizes Substitutos, eis que este Egrégio Regional autorizou remoções a diversos Juizes do Trabalho nos últimos anos.

Defiro, pois, o requerimento de remoção formulado pela Excelentíssima KAREN PINZON BLASKOSKI, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (grifamos)

A Requerente, então, interpôs recurso administrativo contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região.

Extrai-se da leitura das razões do recurso administrativo que a requerente pretendeu, de plano, a reconsideração do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região e, no caso de manutenção da deliberação impugnada, o encaminhamento para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 84):

Caso não seja acolhido o pedido de reconsideração, requer seja o presente recurso conhecido e, por conseguinte, submetido à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por se tratar de matéria administrativa, para, no mérito, ser provido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A requerente argumentou, em síntese, que em que pese tal decisão ser de procedência, pela condição estipulada à requerente, os efeitos são de uma decisão de improcedência tendo em vista a incerteza de quando se dará o provimento de cargo idêntico ao da magistrada (fl. 86).

Apontou, ainda, que há expressa violação ao princípio da isonomia, considerando que em processos de remoção julgados em 05.08.2021, 2 meses depois do pedido da requerente, o OE/TRT1 deferiu a remoção da Juíza do Trabalho Substituta Anne Schwanz Sparremberger e do Juiz do Trabalho Substituto Eduardo Mussi Dietrich Filho de forma INCONDICIONADA, (fl. 88).

Após não conhecer do pedido de reconsideração, o TRT da 1ª Região remeteu referido recurso administrativo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, momento em que foi autuado sob o nº RecAdm-102340-38.2021.5.01.0000 e distribuído ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Na decisão de fl. 109, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva declarou incompetência funcional do Órgão Especial do TST para examinar o feito e determinou o seu encaminhamento para o CSJT.

Em seguida, o processo foi reautuado como Procedimento de Controle Administrativo por determinação do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira.

Pois bem.

Observo dos argumentos lançados no pedido formulado que a Requerente não suscita a ilegalidade ou inconstitucionalidade do regramento dado por Conselho Superior ao exercício do direito de remoção, delineado na Resolução CSJT nº 182/2017.

Isto é, os critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 182/2017 não são objeto de questionamento ou alvo de denúncia de desconformidade com as disposições legais e constitucionais sobre a remoção de Juiz do Trabalho entre Tribunais Regionais do Trabalho.

De outro lado, tampouco a leitura do acórdão oriundo do Órgão Especial do TRT da 1ª Região revela a adoção de medida estranha ao quanto estabelecido na Resolução CSJT nº 182/2017.

No caso ora examinado, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região tão somente deferiu o pedido de remoção, condicionando-o ao provimento de cargo de Juiz de Trabalho Substituto, o que é autorizado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 182/2017, que assim dispõe: Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos. (grifei)

Este artigo evidencia que o ato que examina o pedido de remoção não é vinculado, na medida em que confere à Administração Pública o poder-dever de examinar os requerimentos de remoção discricionariamente, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, a pretensão deduzida no processo administrativo volta-se justamente contra o mérito administrativo, qual seja, o juízo de conveniência administrativa efetivado pelo TRT da 1ª Região ao examinar o requerimento da interessada.

Inexiste questionamento acerca da legalidade dos atos administrativos que resultaram no deferimento do pedido de remoção condicionado ao provimento de cargo idêntico.

Neste contexto, verifico que a pretensão é de que este Conselho incursione no mérito administrativo de ato discricionário e não de que exerça controle de legalidade, o que, a teor do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e tendo em vista a autonomia administrativa outorgada aos Tribunais Regionais do Trabalho (artigo 96 da Constituição Federal), não enseja a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do artigo 96 da Constituição Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de autonomia administrativa, de modo que não é dado a este Conselho Superior substituir o juízo de conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos discricionários, que constitui o mérito administrativo.

Lado outro, a teor do artigo 111-A, § 2º, II, incube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, que implica o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Transcrevo julgado em que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignou não ser possível a substituição do juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao exame dos pedidos de remoção:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE REGIÃO DIVERSA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 1 - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos requerentes, Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno da referida Corte Regional, que indeferiu a remoção dos requerentes para Tribunal Regional do Trabalho de região diversa. 2 - A Resolução nº 182/2017 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de juiz do trabalho substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem. 3 - Nos termos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos." 4 - Hipótese em que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, que indeferiu as remoções dos requerentes, apresenta-se provida de adequada fundamentação, tendo demonstrado que o atendimento do pleito dos requerentes poderia comprometer a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da primeira instância, como também teria reflexos na segunda instância. 5 - Tendo restado plenamente fundamentado o indeferimento dos pedidos de remoções dos requerentes, não prospera a pretensão de intervenção deste Conselho Superior no controle de legalidade do ato administrativo emanado pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região. Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado improcedente" (CSJT-PCA-3452-56.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022).

Registro, por fim, decisões do Conselho Nacional de Justiça que destacam que a atuação do Conselho não é afeta ao controle de mérito administrativo, e sim ao controle de legalidade:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO, NA CATEGORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Indeferimento de inscrição, na categoria de pessoa com deficiência, no Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. II - Feito que não se destina ao controle de legalidade, mas de mérito administrativo, notadamente, a discricionariedade cognitiva da banca examinadora. III - Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. IV - Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004785-68.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NO CEJUSC. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), consubstanciado no Edital 79/2017 - SGP, que tornou pública a abertura de inscrições para seleção de servidores para atuarem como conciliadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) daquele Tribunal. 2. A atuação do Tribunal Pernambucano se insere, a toda evidência, no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, de ordinário não é dado ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto

constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. A escolha de servidores para o exercício da função gratificada de conciliador nos CEJUSCs do TJPE se encontra em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, ao qual porém se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006107-94.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária - julgado em 05/06/2018 ).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017 ).

Diante de todo o exposto, ante a impossibilidade de substituição do mérito administrativo do ato do TRT da 1ª Região no âmbito deste Conselho Superior, julgo improcedente o pedido do Procedimento de Controle Administrativo.

Por fim, apenas para registro, pontuo que as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto de um Tribunal Regional do Trabalho para outro encontram-se suspensas, por determinação do ATO CSJT.GP.SECMAT nº 3, de 19/12/2022, até que o Grupo de Trabalho Nacional instituído por meio do ATO GP.SG.SECMAT nº 2/2022 conclua os estudos e defina as diretrizes para a realização do II Procedimento Unificado de Remoção. Entretanto, a despeito do acerto do voto condutor no que se refere à impossibilidade de substituição, por este eg. Conselho, do juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção que lhe são submetidos, bem como que a condição imposta pelo TRT1 está amparada pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n. 182/2017, entendo que, e é exatamente aqui que reside a minha ressalva quanto aos fundamentos constantes do voto original, a conveniência e oportunidade conferida aos Tribunais como embaixadores da sua discricionariedade não são absolutas. Vale dizer: não pode o Tribunal Regional, com espeque na sua autonomia administrativa, atuar de forma casuística quando do exame dos pedidos de remoção que lhe forem requeridos, até porque vinculado ao princípio da legalidade.

Dessa forma, entendo que, embora o mérito do ato administrativo seja, em regra, de natureza discricionária, envolvendo conveniência e oportunidade, consta do PCA em exame a alegação de que o TRT1, inobservando o princípio da impessoalidade, estaria atuando casuisticamente e de forma subjetiva em casos similares, o que, por óbvio, não pode ser ignorado por este eg. Conselho, ainda que fosse o caso de instauração, de ofício, de novo Procedimento de Controle Administrativo para apuração da conduta referida por esse Regional.

Entendo, pois, que o Tribunal mencionado não pode, sob o manto da discricionariedade, tratar desigualmente juízes que se encontram em condições idênticas para a remoção, beneficiando alguns e preterindo outros, o que implica reconhecer, nessa situação, que o próprio mérito do ato estaria viciado, haja vista o comprometimento da isonomia e da impessoalidade que devem revestir a prática dos atos administrativos, sendo estas as razões que motivaram o meu pedido de vista e embasam a minha ressalva de posicionamento.

No caso em comento, contudo, não há prova efetiva da atuação casuística do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o que implica reconhecer que a decisão recorrida, além de encontrar amparo na Resolução CSJT n. 182/2017, foi proferida nos estritos limites da autonomia conferida ao Tribunal Requerido, nos termos exatos do voto condutor acima transcrito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação dos Exmos. Conselheiros Cláudio Mascarenhas Brandão e Débora Maria Lima Machado. Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**  
Conselheira Relatora

#### Processo Nº CSJT-PCA-0103430-06.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA
Requerido(a)	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA

#### ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.

**DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA PARA O TRT DA 5ª REGIÃO DE FORMA CONDICIONADA AO PROVIMENTO DE CARGO IDÊNTICO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 182/2017. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EXARADO PARA EXCLUSÃO DO CONDICIONAMENTO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO DISCRICIONÁRIO. 1.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de examinar a legalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o requerimento de remoção da Juíza do Trabalho Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT. 2. A Requerente pretende, em suma, a reforma do acórdão proferido para que o exercício do direito à remoção lhe seja assegurado sem qualquer tipo de condicionamento. 3. Observa-se que a Requerente não suscita a ilegalidade ou inconstitucionalidade do regramento conferido por este Conselho Superior ao instituto da remoção, delineado na Resolução CSJT nº 182/2017. 4- Ocorre que, muito embora este eg. Conselho não possa substituir o juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção que lhe são submetidos, bem como que a condição imposta pelo TRT1 está amparada pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n. 182/2017, a conveniência e oportunidade conferida aos Tribunais como embaixadores da sua discricionariedade não é absoluta. Todavia, o Tribunal Regional não pode, com espeque na sua autonomia administrativa, atuar de forma casuística e com pessoalidade quando do exame dos pedidos de remoção que lhe foram apresentados, até porque vinculado ao princípio da legalidade. 5- Entretanto, inexistindo prova efetiva da atuação casuística do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida, além de encontrar amparo na Resolução CSJT n. 182/2017, foi proferida nos estritos limites da autonomia conferida ao Tribunal Requerido. 6- Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-103430-06.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **LAYSE GONÇALVES LAJTMAN MALAFAIA** e é Requerido **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em virtude do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual não se conheceu do pedido de reconsideração por ela formulado, mantendo-se, dessa forma, a decisão anteriormente proferida, que deferiu o seu pedido de remoção para o TRT da 10ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico.

No CSJT, coube ao Excelentíssimo Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann a relatoria do feito.

Na sessão de julgamento deste eg. Conselho, realizada no dia 25 de agosto do ano em curso, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria debatida.

O processo retornou para julgamento na sessão ocorrida no dia 27/10/2023, na qual proferi voto convergente, embora com ressalvas à fundamentação.

Assim, tendo em vista o afastamento definitivo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, fui designada redatora do acórdão, nos termos do quanto disposto no art. 50, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno deste eg. Órgão Colegiado.

Éo relatório.

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no §2º, inciso II, do art. 111-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ... *a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

Cabe destacar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IV, e 68 do Regimento Interno deste eg. Conselho, assim redigidos:

*Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:*

*(...)*

*IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (...)*

*Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Fixadas tais premissas, e como já destacado acima, o Procedimento de Controle Administrativo em exame foi instaurado em virtude do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual não se conheceu do pedido de reconsideração por ela formulado, mantendo-se, dessa forma, a decisão anteriormente proferida, que deferiu o seu pedido de remoção para o TRT da 10ª Região de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico.

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do Procedimento sob análise, uma vez que a matéria nele versada, qual seja: o exercício do direito de remoção por Juiz do Trabalho Substituto nos termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT, ante a sua relevância, extrapola interesse meramente individual.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos artigos 6º, IV, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

### **II - MÉRITO**

Esclareço, inicialmente, que na sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2023, muito embora tenha apresentado ressalvas ao voto condutor, acompanhei o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o escopo de examinar a legalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o requerimento de remoção da Juíza do Trabalho Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino.*

*A Requerente pretende, em suma, a reforma do acórdão exarado para que o exercício do direito à remoção lhe seja assegurado sem qualquer tipo de condicionamento.*

*No requerimento de remoção dirigido à Presidência do TRT da 1ª Região, a postulante informou que integrou a Lista Nacional de Remoção criada no contexto do Concurso Nacional Unificado da Magistratura Trabalhista, mas não pôde exercer o direito à remoção tendo em vista o enfrentamento de drama pessoal, consistente no nascimento de seu filho e falecimento de seu sogro.*

*Destacou, ainda, que seu esposo é natural de Brasília.*

*O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região resolveu, por maioria, deferir o requerimento de remoção formulado pela Juíza do Trabalho Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, condicionado à reposição no quadro de magistrados deste Regional (fl. 147 - grifei).*

*Transcrevo as razões de decidir expendidas na decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região (fls. 152-154):*

*[...]*

Decerto que em outros julgados deste Órgão Especial, inclusive de minha relatoria, decidiu-se no sentido de que, não obstante a Resolução Administrativa nº 182/2017, do CSJT, no parágrafo único de seu art. 3º, disponha que compete ao Tribunal Regional do Trabalho avaliar a conveniência administrativa da remoção, não de prevalecer os valores da família, consoante o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal. In casu, analisando a inicial da Juíza requerente, verifica-se que a hipótese dos autos trata de ponderação e sopesamento dos termos da resolução acima mencionada com a disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que, em seu caput, afirma ser a família merecedora de especial proteção do Estado.

A família é célula da sociedade e instituição primordial de formação do caráter do indivíduo, tanto que mereceu especial atenção do legislador constituinte de 1988. O art. 226, caput, da CRFB dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, enquanto o art. 229 afirma que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nota-se, também, que embora o total de cargos de Juiz Substituto atualmente corresponda a um percentual aproximado de 68,5% (sessenta e oito e meio por cento), inferior, portanto, aos 95% exigidos pelo artigo 20, inciso VI, da Resolução Administrativa nº 32, de 04 de agosto de 2011, do Órgão Especial, alterada pela Resolução Administrativa nº 23/2017, e, ainda, não obstante a Resolução Administrativa nº 182/2017, do CSJT, no parágrafo único de seu art. 3º, dispor que compete ao Tribunal Regional do trabalho avaliar a conveniência administrativa da remoção, não é demais relevar, repita-se, o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, devendo prevalecer, assim, os valores da família.

Portanto, ainda que não tenha sido preenchido, in casu, o requisito previsto no inciso VI do artigo 20 da Resolução Administrativa nº 32/2011, do Órgão Especial, a requerente atende os demais requisitos contidos no referido artigo, quais, sejam, não está respondendo a processo disciplinar, não retém, sem justificativa, autos em seu poder além do prazo legal, não está com prazo atrasado para prolação e publicação de sentença e não sofreu aplicação de pena disciplinar.

No que concerne ao cumprimento da carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula de formação profissional no semestre anterior ao pedido de remoção, é bem verdade que a Requerente não atendia, naquele momento, o requisito, fato por ela mesma admitido. Entretanto, as justificativas que apresenta para o não atendimento são relevantes e, portanto, devem ser objeto de sopesamento no caso, conforme razões expostas pela Requerente:

[...] essa magistrada não cumpriu a carga horária mínima de cursos nos últimos semestres em razão de estar em gravidez de risco, acompanhada do uso constante de Clexane de janeiro/2020 até setembro/2020, em razão de ser portadora de trombofilia secundária e ter histórico de abortos de repetição, e, após, em gozo de licença maternidade até junho/2021. Destaque-se que apesar do quadro de risco da requerente, em nenhum momento usufrui de licença médica a que teria direito, sempre buscando contribuir ao máximo com o exercício da atividade jurisdicional. Ademais, destaque-se que essa Magistrada está cursando Pós-Graduação a título de Mestrado, junto à PUC-Rio, desenvolvendo pesquisa na temática: "Para onde foi a Justiça? Uma análise da efetivação do justo nas instituições civis e religiosas, e tem cursado todas as disciplinas sem prejuízo de sua plena atividade jurisdicional, a fim de não desfalcar o quando de magistrados desse Tribunal, abrindo mão de postular o gozo de licença para estudo. (Id. edci2ac)

O requerimento, portanto, deve ser analisado com razoabilidade e de forma humanizada.

Por outro lado, muito embora a carga horária mínima não estivesse atendida no momento da apresentação do requerimento, é indubitoso, pela documentação apresentada pela Requerente, que atualmente sua carga horária com atividade formativa é bem superior ao exigido, em virtude do Curso de Mestrado que está cursando, conforme Id.ee383fc. Então, rigorosamente, não poderíamos falar de não atendimento de carga horária mínima.

O exame do caso, assim, ficaria adstrito ao não atendimento do inciso VI do art. 20 da Resolução Administrativa nº 32, o que, a meu ver, não obsta o acolhimento da pretensão.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Órgão Especial deste Regional, nos autos do PA 0003927-58.2019.5.01.0000, de minha Relatoria, assim também nos autos do PA, de Relatoria do 1. Des. Marcos Cavalcante:

[...]

Ademais, não pode ser ignorado o contexto que levou a requerente a declinar do direito que havia obtido no Concurso Nacional Unificado da Magistratura, pela Lista Nacional de Remoção, direito esse que não mais é exercitável. De fato, a requerente ainda se dedicava aos cuidados de seu bebê recém-nascido - hoje com apenas um ano e três meses - quando suportou a perda de ente familiar que "ocupava o lugar paterno em sua vida.

Por fim, como destaca a requerente, "o TRT da 10ª Região é Regional de médio porte, com raras possibilidades de remoção", como se verifica inclusive pelo Id. aSadfíd, Pág. 5, onde constam apenas 3 vagas nesse Regional.

Assim, diante de tudo que foi acima exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido de remoção pretendido pela requerente.

Dessarte, entendo que deve ser deferido o requerimento de remoção formulado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Não obstante, acolho as divergências apresentadas pelos I. Desembargadores José Nascimento Araújo Netto e Marise Costa Rodrigues, para condicionar a remoção à reposição no quadro de magistrados deste Regional. (grifei)

A Requerente, então, interpôs recurso administrativo contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região.

Extrai-se da leitura das razões do recurso administrativo que a requerente pretendeu, de plano, a reconsideração do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região e, no caso de manutenção da deliberação impugnada, o encaminhamento para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 166):

[...] caso não seja acolhido o pedido de reconsideração, requer seja o presente recurso conhecido e, por conseguinte, submetido à apreciação da autoridade superior competente, no caso o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por se tratar de matéria administrativa, para, no mérito, ser provido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A requerente argumentou, em síntese, que o condicionamento, nos moldes supracitadas, pode vir a inviabilizar por completo o exercício e a concretização do direito à remoção e, por conseguinte, a efetivação dos valores e princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 37, 226, 229 e 230, todos da Constituição Federal (fl. 169).

Após não conhecer do pedido de reconsideração (fl. 175), o TRT da 1ª Região remeteu referido recurso administrativo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, onde foi autuado sob o nº ROT-103430-81.2021.5.01.0000 e distribuído à Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. Na decisão de fl. 189, a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann determinou o encaminhamento do feito para o CSJT.

Em seguida, o processo foi reautuado como CSJT-PCA-103430-06.2021.5.90.0000 por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa (fl. 192).

Pois bem.

Observe dos argumentos lançados no pedido formulado que a Requerente não suscita a ilegalidade ou inconstitucionalidade do regramento dado por Conselho Superior ao exercício do direito de remoção, delineado na Resolução CSJT nº 182/2017.

Isto é, os critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 182/2017 não são objeto de questionamento ou alvo de denúncia de desconformidade com as disposições legais e constitucionais sobre a remoção de Juiz do Trabalho entre Tribunais Regionais do Trabalho.

De outro lado, a leitura do acórdão oriundo do Órgão Especial do TRT da 1ª Região tampouco revela a adoção de medida estranha ao quanto estabelecido na Resolução CSJT nº 182/2017.

No caso ora examinado, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região tão somente deferiu o pedido de remoção, condicionando-o ao provimento de

cargo de Juiz de Trabalho Substituto, o que é autorizado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 182/2017, que assim dispõe: Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos. (grifei)

Este artigo evidencia que o ato que examina o pedido de remoção não é vinculado, na medida em que confere à Administração Pública o poder-dever de examinar os requerimentos de remoção discricionariamente, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, a pretensão deduzida no processo administrativo volta-se justamente contra o mérito administrativo, qual seja, o juízo de conveniência administrativa efetivado pelo TRT da 1ª Região ao examinar o requerimento da interessada.

Inexiste questionamento acerca da legalidade dos atos administrativos que resultaram no deferimento do pedido de remoção condicionado ao provimento de cargo idêntico.

Neste contexto, verifico que a pretensão é de que este Conselho incursione no mérito administrativo de ato discricionário e não de que exerça controle de legalidade, o que, a teor do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e tendo em vista a autonomia administrativa outorgada aos Tribunais Regionais do Trabalho (artigo 96 da Constituição Federal), não enseja a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do artigo 96 da Constituição Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de autonomia administrativa, de modo que não é dado a este Conselho Superior substituir o juízo de conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos discricionários, que constitui o mérito administrativo.

A teor do artigo 111-A, § 2º, II, incube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, que implica o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Il o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Transcrevo julgado em que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignou não ser possível a substituição do juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao exame dos pedidos de remoção:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE REGIÃO DIVERSA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 1 - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos requerentes, Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno da referida Corte Regional, que indeferiu a remoção dos requerentes para Tribunal Regional do Trabalho de região diversa. 2 - A Resolução nº 182/2017 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de juiz do trabalho substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem. 3 - Nos termos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos." 4 - Hipótese em que a decisão do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, que indeferiu as remoções dos requerentes, apresenta-se provida de adequada fundamentação, tendo demonstrado que o atendimento do pleito dos requerentes poderia comprometer a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da primeira instância, como também teria reflexos na segunda instância. 5 - Tendo restado plenamente fundamentado o indeferimento dos pedidos de remoções dos requerentes, não prospera a pretensão de intervenção deste Conselho Superior no controle de legalidade do ato administrativo emanado pelo Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região. Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado improcedente" (CSJT-PCA-3452-56.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO, NA CATEGORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Indeferimento de inscrição, na categoria de pessoa com deficiência, no Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. II - Feito que não se destina ao controle de legalidade, mas de mérito administrativo, notadamente, a discricionariedade cognitiva da banca examinadora. III - Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. IV - Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004785-68.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019 ). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NO CEJUSC. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), consubstanciado no Edital 79/2017 - SGP, que tornou pública a abertura de inscrições para seleção de servidores para atuarem como conciliadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) daquele Tribunal. 2. A atuação do Tribunal Pernambucano se insere, a toda evidência, no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, de ordinário não é dado ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. A escolha de servidores para o exercício da função gratificada de conciliador nos CEJUSCs do TJPE se encontra em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, ao qual porém se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006107-94.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária - julgado em 05/06/2018 ). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE

**REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017 ).

Diante de todo o exposto, ante a impossibilidade de substituição do mérito administrativo do ato do TRT da 1ª Região no âmbito deste Conselho Superior, julgo improcedente o pedido do Procedimento de Controle Administrativo.

Por fim, apenas para registro, pontuo que as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto de um Tribunal Regional do Trabalho para outro encontram-se suspensas, por determinação do ATO CSJT.GP.SECMAT nº 3, de 19/12/2022, até que o Grupo de Trabalho Nacional instituído por meio do ATO GP.SG.SECMAT nº 2/2022 conclua os estudos e defina as diretrizes para a realização do II Procedimento Unificado de Remoção.

Entretanto, a despeito do acerto do voto condutor no que se refere à impossibilidade de substituição, por este eg. Conselho, do juízo de conveniência administrativa exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção que lhe são submetidos, bem como que a condição imposta pelo TRT1 está amparada pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n. 182/2017, entendo que, e é exatamente aqui que reside a minha ressalva quanto aos fundamentos constantes do voto original, a conveniência e oportunidade conferida aos Tribunais como embaixadores da sua discricionariedade não são absolutas. Vale dizer: não pode o Tribunal Regional, com espeque na sua autonomia administrativa, atuar de forma casuística quando do exame dos pedidos de remoção que lhe forem requeridos, até porque vinculado ao princípio da legalidade.

Dessa forma, entendo que, embora o mérito do ato administrativo seja, em regra, de natureza discricionária, envolvendo conveniência e oportunidade, consta do PCA em exame a alegação de que o TRT1, inobservando o princípio da impessoalidade, estaria atuando casuisticamente e de forma subjetiva em casos similares, o que, por óbvio, não pode ser ignorado por este eg. Conselho, ainda que fosse o caso de instauração, de ofício, de novo Procedimento de Controle Administrativo para apuração da conduta referida por esse Regional.

Entendo, pois, que o Tribunal mencionado não pode, sob o manto da discricionariedade, tratar desigualmente juízes que se encontram em condições idênticas para a remoção, beneficiando alguns e preterindo outros, o que implica reconhecer, nessa situação, que o próprio mérito do ato estaria viciado, haja vista o comprometimento da isonomia e da impessoalidade que devem revestir a prática dos atos administrativos, sendo estas as razões que motivaram o meu pedido de vista e embasam a minha ressalva de posicionamento.

No caso em comento, contudo, não há prova efetiva da atuação casuística do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o que implica reconhecer que a decisão recorrida, além de encontrar amparo na Resolução CSJT n. 182/2017, foi proferida nos estritos limites da autonomia conferida ao Tribunal Requerido, nos termos exatos do voto condutor acima transcrito.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação dos Exmos. Conselheiros Cláudio Mascarenhas Brandão e Débora Maria Lima Machado.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**  
Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Acórdão	3
Acórdão	3